



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720115/2019-21
ACÓRDÃO	1202-002.446 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Incabível a homologação da Declaração de Compensação/DCOMP quando não for efetivamente comprovado o alegado direito creditório.

PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição de ação para cobrança de crédito tributário enquanto sua exigibilidade estiver suspensa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente será considerada legalmente homologada, a compensação dos débitos constantes de pedido de compensação pendentes de apreciação pela RFB após decorrido o prazo de 5 anos, contados da data do pleito compensatório.

Recurso Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveiras, Andre Luís Ulrich Pinto, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral).

RELATÓRIO

1. A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), donde emanaram as exigências inseridas no Despacho Decisório lavrado na Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, conforme a seguir descrito.
2. O Despacho Decisório (DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 29 de março de 2019) analisou as Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 52/119) constantes na tabela I, todas referentes a suposto direito creditório de pagamento indevido ou a maior com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 e utilizado na compensação de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).
3. A análise do processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 evidencia a inexistência de qualquer direito creditório pleiteado em favor do contribuinte. O referido processo foi formalizado de ofício pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada na análise do processo nº 10880.722310/2013-05, conforme consignado na representação para abertura do processo nº 10880.724160/2014-47 (fl. 154).
4. No processo nº 10880.722310/2013-05, o contribuinte pleiteava o reconhecimento de suposto direito creditório relativo a debêntures da Companhia Vale do Rio Doce e a sua utilização na compensação de tributos federais no montante total de R\$ 2.575.993,52 (dois milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos). Em 15/07/2014, foi expedido Despacho Decisório no processo nº 10880.722310/2013-05 considerando não declaradas as compensações em formulário anexado ao processo e na DCOMP nº 07405.03586.280613.1.3.04-5655 (fls. 159/163).
5. O contribuinte teve ciência desta decisão em 07/08/2014, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 164. Portanto, em 07/08/2014, data anterior à data de transmissão das DCOMP em análise do presente processo, o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório do processo nº 10880.722310/2013-05.
6. Assim, o interessado tinha pleno conhecimento: (1) da inexistência de qualquer direito creditório em seu favor; e (2) da vedação de compensação com créditos que não se refira a tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74, § 12º, II, “e”, da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996 e do art. 41, § 3º, I, “e”, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

7. Em 09/10/2014, foi formalizado de ofício pela RFB o processo nº 10880.724160/2014-47 para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada no processo nº 10880.722310/2013-05.

8. O processo de cobrança, nº 10880.724160/2014-47, passou, então, a ser utilizado pelo contribuinte, de forma fraudulenta, para transmissão das DCOMP analisados no presente processo, nº 10880.720788/2019-88.

9. Cumpre ressaltar, trata-se de um processo de cobrança, formalizado pela RFB, não havendo qualquer requerimento do contribuinte acerca de suposto direito creditório, muito menos qualquer ato administrativo reconhecendo algum crédito. O processo nº 10880.724160/2014-47 trata, exclusivamente, da cobrança de débitos.

10. Após a formalização do processo pela RFB, expediu-se a Carta de Cobrança nº 2008/2014 (fls. 167/169) do processo nº 10880.724160/2014-47, instando o contribuinte a promover o recolhimento de DARF no montante de R\$ 1.592.111,40 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e cento e onze reais e quarenta centavos) relativo aos débitos das compensações consideradas não declaradas no processo nº 10880.722310/2013-05. O interessado teve ciência desta Carta de Cobrança em 03/11/2014 (fl. 170). Portanto, fica novamente evidenciado que o interessado tinha pleno conhecimento da inexistência de qualquer direito creditório em seu favor no processo nº 10880.724160/2014-47 e da existência, na realidade, de débitos no montante de R\$ 1.592.111,40 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e cento e onze reais e quarenta centavos).

11. Também comprova que o contribuinte tinha pleno conhecimento da inexistência de qualquer direito creditório em seu favor no processo nº 10880.724160/2014-47, o fato de o interessado ter apresentado, em 15/07/2015, pedido de parcelamento dos débitos em cobrança no referido processo (fls. 176/205). O pedido de parcelamento foi assinado pelo representante legal, sócio, diretor e administrador do interessado, o Sr. MAURICIO CARLOS RODRIGUES, CPF 073.404.638-36 (fls. 7/15 e 223/226). Na mesma data, o interessado efetuou, inclusive, o pagamento da primeira parcela do parcelamento no montante de R\$ 28.241,60 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme comprovante de pagamento juntado à fl. 204.

12. Importante destacar que no pedido de parcelamento de débitos o representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES declara estar ciente de que o requerimento importa em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial (fl. 176).

Representante Legal/Procurador: MAURICIO CARLOS RODRIGUES
CPF do Representante Legal/Procurador: 073.404.638-36

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 60 (SESSENTA) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irrevratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2015

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: 11-2618-4744

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 2ª SUBDISTRITO VARI
Nº REGISTRO: 1.128 - Livro: 117 - 2015 - São Paulo - Grande
SOL. MACHADO MARIAS DOS SANTOS - Oficial

Requerente, por meio de representante legal, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 60 (SESSENTA) prestações mensais.

DECLARA, ainda, estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irrevratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2015

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: 11-2618-4744

Protocolo

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx>

13. No pedido de 15/07/2015, também foi apresentada procuração específica outorgada pela DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA para JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98 (fl. 230), com poderes para “...representar o outorgante perante às unidades da Receita Federal do Brasil para requerer o parcelamento do Processo Fiscal nº 10880.724.160/2014 47...” (fl. 180). Impende destacar que JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS é representante legal e administrador da empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50, procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA perante a RFB (fl. 231) e responsável pela assinatura e transmissão de 16 (dezesseis) das 17 (dezesete) Declarações de Compensação – DCOMP em análise do presente processo (fls. 232/248).

14. Fica, portanto, inequívoco que o contribuinte, seu representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES, CPF 073.404.638-36, e seu procurador JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98, tinham pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança; inexistindo qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

15. Não obstante, mesmo após o requerimento de parcelamento dos débitos em cobrança no processo nº 10880.724160/2014-47, o contribuinte apresentou 13 (treze) Declarações de Compensação – DCOMP, utilizando como origem do suposto direito creditório o referido processo de cobrança, objeto do parcelamento requerido. Nestas declarações, foram compensados tributos federais no montante total de R\$ 9.267.943,86 (nove milhões e duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). Configurou-se, deste modo, situação absurda, em que, o contribuinte tem um parcelamento de débitos ativo no processo nº 10880.724160/2014-47 e utiliza, este mesmo processo, como origem do suposto direito creditório para compensação de tributos federais.

16. Posteriormente, em 08/01/2016, o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento das parcelas (fl. 216), sendo os débitos remanescentes em cobrança no processo nº 10880.724160/2014-47 inscritos em Dívida Ativa da União – DAU em 01/11/2016. Atualmente, esta inscrição (fls. 220/222) tem o valor de R\$ 2.456.125,29 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e seis mil e cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

17. A despeito da possibilidade de não reconhecer o direito creditório face a evidente inexistência de qualquer direito creditório em favor do contribuinte e ao patente intento fraudulento das compensações, expediu-se o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 17 de janeiro de 2019 (fls. 120/121), do qual o contribuinte teve ciência, por meio eletrônico,

em 17/01/2019 (fl. 124).

18. Por este termo, o contribuinte foi instado a apresentar: (1) cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF pago indevidamente ou a maior que originou o direito creditório pleiteado nas Declarações de Compensação – DCOMP; e (2) comprovantes bancários para atestar o efetivo pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF que originou o direito creditório pleiteado nas Declarações de Compensação – DCOMP.

19. Face a ausência de resposta, foi emitida nova intimação, o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 11 de fevereiro de 2019 (fls. 125/126), reiterando a necessidade de apresentação dos documentos citados acima. O contribuinte teve ciência desta segunda intimação em 11/02/2019 (fl. 129).

20. Em 21/02/2019, o contribuinte peticionou prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da intimação (fl. 132) e foi atendimento em seu pedido (fl. 131).

21. Em 12/03/2019, para a nossa surpresa, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados na intimação, mas manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pleito (fls. 148/152). Ocorre, contudo, que, nesta data, não havia sido proferido qualquer ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas. Esta decisão está sendo prolatada pelo presente Despacho Decisório.

22. Cabe destacar que, nos termos do art. 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. O referido diploma legal, estabelece também que a manifestação de inconformidade obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

23. Conforme disciplinado no art. 3º, da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, os atos administrativos que têm por objetivo a interpretação e aplicação de normas ao caso concreto, visando a deferir ou a indeferir uma solicitação, autorizar providências, aferir a determinação e a exigência tributária e solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária são denominados atos decisórios. O § 1º, do dispositivo normativo citado, estabelece que o Despacho Decisório é considerado ato administrativo decisório no âmbito da RFB.

24. Deste modo, como ainda não havia sido proferido Despacho Decisório, ato administrativo decisório acerca do direito creditório pleiteado e das compensações declaradas, não deve, portanto, ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado em 12/03/2019.

25. De qualquer modo, mesmo na remota hipótese de que a verdadeira pretensão do contribuinte fosse atender às intimações, e não apresentar manifestação de inconformidade, cumpre ressaltar que a petição juntada ao processo não traz nenhum esclarecimento sobre a origem do direito creditório pleiteado, tampouco aduz meio idôneo de prova do suposto direito.

26. No Despacho Decisório a Autoridade Fiscal faz uma síntese do contexto. Vejamos:

1. Que o contribuinte, em 07/08/2014, data anterior à data de transmissão das DCOMP em análise do presente processo, teve ciência do Despacho Decisório do processo nº

10880.722310/2013-05, que considerou não declaradas as compensações em análise no referido processo;

2. Que o processo administrativo nº 10880.724160/2014-47, utilizado pelo contribuinte como origem do suposto direito creditório, foi formalizado de ofício pela RFB em 09/10/2014, para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada na análise do processo nº 10880.722310/2013-05;

3. Que o processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, não havendo nele qualquer requerimento do contribuinte acerca de suposto direito creditório;

4. Que o contribuinte, em 03/11/2014, teve ciência da Carta de Cobrança nº 2008/2014 do processo nº 10880.724160/2014-47, por meio da qual o interessado é instado a promover o recolhimento de DARF no montante de R\$ 1.592.111,40 (um milhão e quinhentos e noventa e dois mil e cento e onze reais e quarenta centavos) relativo aos débitos das compensações consideradas não declaradas no processo nº 10880.722310/2013-05;

5. Que o contribuinte, por meio de seu representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES, CPF 073.404.638-36, e seu procurador JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98, em 15/07/2015, requereu parcelamento dos débitos em cobrança no processo nº 10880.724160/2014-47;

6. Que, após rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas, os débitos remanescentes em cobrança no processo nº 10880.724160/2014-47 inscritos em Dívida Ativa da União – DAU; e

7. Que o contribuinte não atendeu às intimações para comprovar a origem do direito creditório pleiteado.

27. Pelo exposto, conclui a Autoridade Fiscal que *“Resta evidente e comprovado que o contribuinte DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76, seu representante legal, sócio, diretor e administrador MAURICIO CARLOS RODRIGUES, CPF 073.404.638-36, e seu procurador JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CPF 045.985.828-98, tinham pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório reconhecido neste processo.”*

28. Também acrescenta que:

Do mesmo modo, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e compõe o esquema ardiloso do interessado para promover compensações fraudulentas. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais. As informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

29. Como fundamentos a Autoridade Fiscal narra que:

A compensação tributária pode ser efetuada desde que seja demonstrada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo interessado para utilização no referido encontro de contas, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN Art. 170.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Cumpre destacar que, conforme disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à apresentação dos documentos comprobatórios do referido direito.

Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (grifei)

Cabe lembrar que, no âmbito da compensação tributária, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o contribuinte que deve apresentar todos os documentos comprobatórios do direito por ele pretendido.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Lei nº 8.137, de 27 de novembro de 1990

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

30. Por fim, o Despacho Decisório apresenta as seguintes conclusões:

Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, não conheço da manifestação de inconformidade apresentada (fls. 148/152), não reconheço o direito creditório pleiteado, não homologo as Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 52/119) constantes na tabela I.

Em função da não homologação das compensações motivada pela inserção de informação falsa na declaração, procedeu-se ao lançamento de ofício de multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. Face aos elementos que caracterizam, em tese, os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Fica o sujeito passivo intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Despacho Decisório. Não havendo pagamento, os débitos indevidamente compensados serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Despacho Decisório, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Eventual manifestação de inconformidade, se apresentada, deve observar a forma disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e seus Anexos I e II, no Atendimento Virtual (e-CAC) no site da RFB <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Após a ciência do contribuinte, encaminhe-se o processo à EOPER para as providências cabíveis.

31. O interessado interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório e os membros da 5ª Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

32. Irresignado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, quando inicialmente destaca a - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO - narrando que:

Destaca que o contribuinte, ora recorrente, recebeu intimação via correios no dia 20 de outubro de 2020. Assim, o prazo decadencial do presente Recurso Voluntário finda em 20 de novembro de 2020.

Diante dos fatos narrados acima, percebe-se que o atual Recurso Voluntário fora protocolado dentro do prazo estabelecido por lei e portaria da PGFN.

33. A seguir, a Recorrente trata no item – 1. DAS NULIDADES – quando destaca que:

Destaca que o contribuinte, ora recorrente, afirma que não recebeu intimação virtual, nem via correios. Contudo, por receio de ser declarada a perempção do prazo Recursal, resolve interpor o presente Recurso Voluntário, sob o devido e correto protesto.

Percebe-se, ao analisar o atual processo fiscal, que as partes interessadas não foram devidamente intimadas, conforme fls. 326 dos autos. Ademais, cumpre salientar que o auditor requereu uma nova intimação às partes interessas deste processo, todavia, até a presente data, NUNHUMA INTIMAÇÃO FORA RECEBIDA!

(...)

Diante do exposto, requer a nulidade do processo administrativo fiscal, para que as partes sejam devidamente intimadas, sob pena de descumprimento do princípio constitucional do Contraditório.

Senão bastasse a falta de intimação das partes interessadas neste processo tributário, vislumbra-se outra NULIDADE ABSOLUTA, qual seja: **a falta de indicação do Recurso a ser interposto e o prazo para apresentá-lo.**

Nos termos do Decreto 70.235/72, as intimações do processo administrativo tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil deverão conter, obrigatoriamente, a informação da possibilidade de apresentar Recurso e o seu devido prazo.

Ao analisar as intimações recebidas pelas partes do processo, o auditor da Receita Federal **não informa que o contribuinte pode apresentar Recurso Voluntário à decisão da DRF de Fortaleza.**

Novamente, percebe-se **a supressão do Princípio constitucional do Contraditório**, pois não foi dada oportunidade de o contribuinte analisar a possibilidade de interpor Recurso em desfavor da decisão da DRF de Fortaleza.

Assim, percebe-se mais uma nulidade da intimação proferida pela Receita Federal do Brasil.

34. No item seguinte - B. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRF FORTALEZA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -

A Constituição Federal prevê dois princípios fundamentais para garantir a igualdade entre as partes (como litigantes e acusados) e a efetiva participação delas em um processo. Esses são os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, que estão previstos no Inciso LV do Artigo 5º da Constituição.

O inciso LV do artigo 5º, previsto na Constituição Federal de 1988, define que:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Em termos práticos, esses direitos são assegurados quando as partes conseguem usar todos os meios ao seu dispor para alcançar suas garantias, tais como:

1. o de se defender,
2. de produzir provas para as suas pretensões,
3. de ser ouvido(a) e ter suas razões consideradas,
4. de ter conhecimento sobre o processo e sobre as alegações da parte contrária para poder a elas se contrapor e tentar influenciar o resultado do processo,
5. e de recorrer.

Verifica-se que na decisão proferida pela DRF de Fortaleza, tanto o Delegado quanto os Auditores não analisaram todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

(...)

No mesmo sentido da brilhante decisão acima transcrita, verifica-se a nulidade absoluta da decisão emanada pela DRF de Fortaleza, tendo em vista a falta de análise de todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade.

35. O item seguinte a Recorrente trata da - 3. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA (CE) – quando argumenta que:

Determina a Portaria nº 341, de 12 de julho de 2011 e suas alterações futuras que:

Art. 2º As DRJ são constituídas por Turmas Ordinárias e Especiais de julgamento, cada uma delas integrada por 5 (cinco) julgadores, podendo funcionar com até 7 (sete) julgadores, titulares ou pro tempore.

Percebe-se que o julgamento realizado pela Primeira Turma da DRJ de Fortaleza ocorreu sob análise de apenas 3 (três) auditores da Receita Federal.

Assim, verifica-se a total nulidade do julgamento, tendo em vista o não cumprimento do requisito de número mínimo de julgadores pela DRF.

36. No item seguinte - 2. DOS FATOS – considerando o contexto, a Recorrente em síntese argui que:

Verifica-se de forma lúcida, que o contribuinte agiu corretamente e dentro da Lei, pois protocolou o pedido referente ao direito creditório, sendo que a Receita Federal não se manifestou sobre o referido processo.

Percebe-se, portanto, o equívoco cometido pelo julgamento quando o mesmo considera não homologadas, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelas instruções normativas da Receita Federal, pelo contribuinte.

No próprio sistema da Receita Federal, E-CAC, não se vislumbra nenhum processo nesse sentido, nem, muito menos, a decisão que negou o pedido de reconhecimento do crédito solicitado.

37. A seguir a Recorrente trata no item - 3. DIREITO: A. DA ILEGALIDADE DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ALBERTO RAPOSO MARQUES e MAURICIO CARLOS RODRIGUES E DO PROCURADOR

FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS – à luz dos artigos, 114, 121 e 124 do CTN, advoga que:

Conclui-se, diante do óbvio, que o presente caso não se enquadra nos termos do art. 124 do CTN, para assim determinar a responsabilidade solidária dos senhores ALBERTO RAPOSO MARQUES, MAURICIO CARLOS RODRIGUES E FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS.

Aliás, reforça que o entendimento que se tem sobre o tema atualmente é o de que não basta uma análise fria e objetiva do artigo 124 do CTN, conforme se percebe neste processo fiscal. É necessário, antes de aplicar a solidariedade, um estudo casuístico, além da previsão legal expressa em lei permitindo essa aplicação.

Logo, confirma-se que o Fisco não aplicou princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas tributárias, pois esses não coadunam com exageros e ilegalidades.

Por fim, percebe-se flagrantemente a procura desenfreada da Receita Federal em adimplir obrigações, objetivando, portanto, atingir terceiros que não tenham nenhum interesse com o fato.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a Receita Federal do Brasil aplicou, de forma incontestável, inconstitucional e ilegal a responsabilidade tributária aos terceiros de boa-fé: ALBERTO RAPOSO MARQUES, MAURICIO CARLOS RODRIGUES E FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS.

38. A Recorrente trata no item seguinte - B. DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO SOBRE O MESMO FATO – quando clama pelo princípio da proporcionalidade, alegando que ninguém pode ser sancionado duas vezes em razão do mesmo fato, consagrado em alguns ordenamentos através da vedação ao bis in idem.

39. No item subsequente, a Recorrente trata - C. DO PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL - quando, inicialmente, reclama que *“A Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007.”*. E assim argumenta:

Verifica-se que o contribuinte ingressou com o pedido de reconhecimento do direito creditório em 2019.

Ocorre que apesar de ter cumprido com todos os procedimentos estabelecidos em Lei e Instruções Normativas da Receita Federal, o auditor somente analisou o pedido em 2019, conforme informado na decisão combatida.

Contudo, destaca que o contribuinte NUNCA obteve ciência da referida decisão! Assim, não se pode presumir que o manifestante tenha conhecimento de uma decisão que NUNCA chegou ao seu conhecimento.

40. Também reclama que a Autoridade Fiscal deveria observar os princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, pois, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput.

41. Também invocou o art. 59 da Lei nº 9.784/99, argumentando que:

(...) a Lei 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou, em seu artigo 59, que o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período.

(...)

Assim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalta, além do mais, que em sede de Recurso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando que o prazo prescricional é de 5 anos contados da data do envio da DCOMP.

Ora, Ilustre Relator, o argumento destacado acima pela DRF beira o absurdo, visto que o contribuinte NUNCA mencionou que o prazo prescricional para homologação da DCOMP fosse de 360 dias.

Sucedendo que o prazo de 360 dias é para analisar o pedido de direito creditório. A Receita Federal não analisou o referido pedido dentro no prazo legal de 360 dias, logo, não cabe o auditor não homologar a compensação com o argumento em um processo já precluso.

Diante do exposto, conclui-se INDISCUTIVELMENTE, que a Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o pedido do contribuinte; não podendo, portanto, não homologar as compensações tributárias.

42. Na alínea seguinte, a Recorrente trata - D. DA LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO – invocando o §1º e caput, do art. 74, da Lei nº 9430/96. E à continuação argumenta que:

Com a evolução da legislação reguladora da compensação tributária, que resultou na Lei 10.637/2002, quando a compensação entre tributos distintos passou a ser realizada por iniciativa do próprio contribuinte por meio de declaração e sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal, ficou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

43. À continuação, trata - E. DAS DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE – onde em síntese argumenta que *“Este crédito repete-se, pode ser utilizado como moeda para pagamento de pendências fiscais e previdenciárias!”* E se ampara na antiga Lei nº 4156/62.

44. Na alínea seguinte, trata - F. DA PRESCRIÇÃO – argumentando que:

Ora, o próprio auditor reconhece que a DCTF é o documento correto de cobrança, visto que as DCOMPs não foram aceitas, veja:

“Com a decisão de Não Declaradas, essas declarações de compensação deixam de existir, assim os débitos declarados nestas compensações que estavam suspensos até esta data, deverão ser cobrados os provenientes das DCTF's originais/retificadoras, declaradas para estes débitos.”

Assim, verifica-se, de forma clara, que todos os valores encontrados nas DCTFs, anteriores ao ano de 2015, já estão devidamente prescritos.

45. A seguir, a Recorrente trata da - G. MULTA ISOLADA – VALOR EXORBITANTE – PROIBIÇÃO AO CONFISCO – se socorrendo no artigo 150, inciso IV, da CF/88 que prevê a vedação ao confisco, como uma hipótese de limitação ao poder de tributar; e, em precedentes do STF, que em sua opinião determina um pacífico entendimento no sentido de que a aplicação de multa isolada acima de 20% fere os princípios básicos da proporcionalidade e proibição ao confisco, contidos na Constituição Federal de 1988.

46. No item final, a Recorrente trata - 4. DOS PEDIDOS – conforme a seguir transcrito:

Assim, nesses termos, solicita que Ilustre Conselheiro Relator receba o presente Recurso Voluntário interposto para declarar:

1. A nulidade da intimação referente ao acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade e solicite que todos os interessados sejam novamente intimados;
2. A nulidade do acórdão prolatado pela DRF de Fortaleza, tendo em vista a falta de análise de todos os argumentos trazidos pelo contribuinte em sua manifestação de conformidade; 3. A nulidade do acórdão emanado pela DRF de Fortaleza, em razão do não cumprimento do quórum mínimo de 5 julgadores;
4. Declarar a ilegalidade da responsabilidade solidárias dos senhores ALBERTO RAPOSO MARQUES, MAURICIO CARLOS RODRIGUES E FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, considerando a ausência dos pressupostos para determinar a responsabilidade de terceiros;
5. A impossibilidade de dupla condenação pelo mesmo fato, visto posto a existência de dois processos administrativos tributários que condenam o recorrente em relação a mesma conduta;
6. Que declare nulo o presente processo fiscal, com fulcro art. 24 da Lei n. 11.457/2077, quando a Receita Federal não cumpriu com o prazo de 360 dias para analisar o direito creditório;
7. Que seja declarada a legalidade da compensação, pois o contribuinte recorrente efetivou a compensação com processo creditório referente as debêntures da Vale do Rio Doce;
8. Por fim, que seja declarado a prescrição de todos os fatos geradores anteriores a 2015.
9. No caso de manutenção da Multa, que esta seja reduzida para 20%.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, razão pela qual requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, com a sua procedência in totum.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

47. É o relatório.

48. Passamos a votar.

VOTO

Conselheiro José **André** Wanderley **Dantas** de Oliveira, relator.

DA ADMINISSIBILIDADE

49. O Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte/Recorrente é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

50. Ratifica-se que, não se constatou nos autos, a Impugnação formalizada no interesse dos

devedores solidários, nem Recursos, apesar de terem sido devidamente cientificados da autuação fiscal e do Acórdão de piso.

51. Portanto, quanto a estes, a instância de piso já havia declarado a preclusão do prazo para contestar a matéria e considerar definitiva a responsabilidade solidária que lhes fora imputada.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

52. A Recorrente também alega - **NULIDADE DA INTIMAÇÃO – em virtude de que ambos os sócios da empresa, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques, e o procurador Jose Francisco dos Santos Chagas nunca receberam as devidas intimações.** Declara que: *“Basta analisar o processo fiscal para perceber que as intimações dos sócios não foram enviadas para o domicílio tributário dos mesmos.”*. Tal afirmação, absolutamente, é verdade. Vejamos:

53. Conforme DOC abaixo reproduzido, fl. 166 do presente processo, o senhor Maurício Carlos Rodrigues, sócio, foi cientificado no dia 04/11/2020, do Acórdão da DRJ, por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. A data da disponibilização no Caixa Postal foi 20/10/2020, às 17:04:57 e a data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16692.720115/2019-21
INTERESSADO: 61182051000176 - DISTRIBUIDORA DE PROD
ALIM MARSIL LTDA

DESTINATÁRIO: 07340463836 - MAURICIO CARLOS RODRIGUE

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização de documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/10/2020 17:04:57
Data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ -
MAURICIO CARLOS RODRIGUES

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.359/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -

ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 05/11/2020

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
EOPER-DEVAT08-VR
VR 08RF DEVAT

54. Conforme DOC abaixo reproduzido, fl. 167 do presente processo, o senhor Alberto Raposo Marques, sócio, foi cientificado no dia 04/11/2020, do Acórdão da DRJ, por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. A data da disponibilização no Caixa Postal foi 20/10/2020, às 17:06:20 e, a data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16692.720115/2019-21
 INTERESSADO: 61182051000176 - DISTRIBUIDORA DE PROD
 ALIM MARSIL LTDA

DESTINATÁRIO: 08571401837 - ALBERTO RAPOSO MARQUES

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/10/2020 17:06:20
 Data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ -
 ALBERTO RAPOSO MARQUES

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.360/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -
 ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 05/11/2020

Realizar Ciência /
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 EOPER-DEVAT08-VR
 VR 08RF DEVAT

55. Conforme DOC abaixo reproduzido, fl. 165 do presente processo, o senhor Jose Francisco dos Santos Chagas, foi cientificado no dia 29/10/2020, do Acórdão da DRJ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16692.720115/2019-21
 INTERESSADO: 61182051000176 - DISTRIBUIDORA DE PROD
 ALIM MARSIL LTDA

DESTINATÁRIO: 04598582898 - JOSE FRANCISCO DOS
 SANTOS CHAGAS

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/10/2020 08:07:33.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 20/10/2020
 17:13:17

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ -
 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.363/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -
 ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 30/10/2020

Realizar Ciência /
 RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
 ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
 EOPER-DEVAT08-VR
 VR 08RF DEVAT

56. Igualmente, conforme DOC abaixo reproduzido, fl. 168 do presente processo, a empresa José Francisco dos Santos Chagas – CNPJ nº 08.864.778/0001-50, foi cientificada no dia 04/11/2020, do Acórdão da DRJ, por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita

Federal. A data da disponibilização no Caixa Postal foi 20/10/2020, às 17:12:11 e, a data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16692.720115/2019-21
INTERESSADO: 61182051000176 - DISTRIBUIDORA DE PRO
ALIM MARSIL LTDA

DESTINATÁRIO: 08864778000150 - JOSE FRANCISCO DOS
SANTOS CHAGAS

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 20/10/2020 17:12:11
Data da ciência por decurso de prazo: 04/11/2020

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ -
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS

Documento de Expediente Principal no Processo = N
Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.361/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -
ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 05/11/2020

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
EOPER-DEVAT08-VR
VR 08RF DEVAT

57. Bem como, a própria Recorrente foi devidamente cientificada, em 22/10/2020, do Acórdão da primeira instância, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado, conforme DOC abaixo reproduzido, constante à fl. 164 do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16692.720115/2019-21
INTERESSADO: 61182051000176 - DISTRIBUIDORA DE PROD
ALIM MARSIL LTDA

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 22/10/2020 08:59:06.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 20/10/2020
17:03:54

Intimação de Resultado de Julgamento - ACÓRDÃO DA DRJ -
DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Data = 20/10/2020

Número do Documento = 5.358/2020

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf -
ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 23/10/2020

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
ODRJ-CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
CONDIC-EOPER-DEVAT08-VR
EOPER-DEVAT08-VR
VR 08RF DEVAT

58. Portanto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, **afasto essa preliminar de nulidade.**

59. A Recorrente também alega **nulidade, em virtude de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**, invocando e reproduzindo o, inciso LV, do artigo 5º, da CF/88.

60. O art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que inaugura o - CAPÍTULO III Das Nulidades - apresenta os requisitos ou situações nos quais os atos e termos, os despachos e as decisões são nulos. Vejamos:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

61. Conforme acima exposto, o art. 59 do Decreto 70.235/72 imputa nulidade somente aos atos lavrados por pessoa incompetente, ou com cerceamento do direito de defesa. A hipótese legal não se concretizou no caso em tela, pois o Recorrente apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, demonstrando que bem entendeu o auto de infração e seus fundamentos.

62. Considerando a análise do processo, também opinamos que, a Autoridade Fiscal obedeceu aos limites da ação fiscal cumprindo a regular instrução probatória, dentro das balizas do que constitui o escopo do procedimento de fiscalização, especialmente considerando o **princípio da boa-fé objetiva**.

63. Portanto, uma vez que não houve demonstração da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nulidade, nem da decisão de primeira instância, nem do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa.

64. Assim, igualmente, também **afasto essa preliminar de nulidade**.

65. Preliminarmente, a Recorrente também reclama **nulidade em virtude – PRAZO DE UM ANO PARA ANÁLISE DO PROCESSO FISCAL** – com base no *artigo 24* da Lei 11.457/2007.

66. No entanto, de acordo com o próprio dispositivo normativo citado, o não cumprimento do prazo nele estabelecido não importa, como defende a contribuinte, em homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações declaradas.

67. Não existe o mínimo espaço para tal entendimento. A determinação do prazo tem caráter programático, ou seja, deve ensejar um esforço da administração pública para que o processo administrativo tenha uma razoável duração, sendo garantidos os meios que lhe garantam a celeridade de sua tramitação.

68. Na impossibilidade de se implementar uma realidade em que todos os pedidos administrativos sejam apreciados de imediato – o ideal a ser alcançado – esta Administração tem

que envidar todos os esforços para que sejam analisados os processos administrativos no menor prazo possível e, não só obedecendo à ordem de entrada no órgão, como também priorizando as situações que requerem esta preferência, como por exemplo os processos cujos autores se enquadrem no Estatuto do Idoso.

69. Entretanto, em hipótese alguma significa o reconhecimento tácito do direito alegado pelo administrado em função do decurso do prazo de 360 dias. Nesse sentido, já tivemos posição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, como se observa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003, 2004

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A norma do artigo acima citado (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Fiscal, sendo certo inclusive que se encontra topologicamente em capítulo referente à organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (capítulo II) e não no capítulo referente ao Processo Administrativo Fiscal - PAF (capítulo III), ou seja, há fundada dúvida sobre sua aplicação, mesmo programática, ao PAF. Mesmo que se considere sua aplicação ao PAF, trata-se, apenas, de um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), pois o legislador não impôs sanção pelo descumprimento de tal norma. **Por óbvio, não estabelecida a sanção na lei, não cabe ao julgador administrativo usurpar a atividade do legislador, criando sanção não prevista em lei.** Ademais, no caso concreto, a administração tributária, pela Turma da Delegacia de Julgamento, proferiu decisão em prazo extremamente razoável, um pouco acima de um ano. (Acórdão nº 2102-01.490, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 24/08/2011)

70. Portanto, pelo acima exposto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, **afasto a preliminar de nulidade.**

71. Sobre o tema - **DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA (CE)** – a Recorrente alega em seu Recurso a nulidade do julgamento de primeira instância, em virtude da ausência de quórum mínimo de julgadores no julgamento realizado na DRJ.

72. Fundamenta a sua defesa com base no Art. 2º, da Portaria RFB nº 341, de 12 de julho de 2011, afirmando que o julgamento realizado na DRJ deve ser nulo, em função de não haver alcançado um quórum mínimo de 5 Julgadores, pois, o julgamento foi realizado com uma turma composta por 3 Julgadores.

73. Pois bem, a mesma Portaria RFB nº 341/2011, no parágrafo 6º, do art. 4º, deixa bem claro que o quórum mínimo é de 3 Julgadores no âmbito das DRJs. Vejamos:

“§ 6º O Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento pode designar julgador ad hoc para participar de sessão específica em Turma de julgamento, visando a garantir o quórum mínimo de 3 (três) julgadores para a realização da sessão.”.

74. Portanto, não procede a alegação da Recorrente, pelo que, igualmente, **afasto essa preliminar de nulidade.**

DO MÉRITO

75. Sobre a alegação de **ilegalidade sobre a responsabilidade** dos sócios Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques e, do procurador, Francisco dos Santos Chagas, opinamos que:

76. Sobre a situação dos senhores, Mauricio Carlos Rodrigues (CPF nº: 073.404.638-36) e Alberto Raposo Marques (CPF nº 085.714.018-37), podemos verificar, com base na documentação acostada ao processo e à narrativa registrada no Despacho Decisório que, ambos são representantes legais, sócios, diretores e administradores da sociedade DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (CNPJ nº 61.182.051/0001-76), consoante os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp (fls. 7/15) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 223/225).

77. Também constatamos que, nos termos da cláusula terceira e sétima do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresária de Forma Limitada da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, registrado na JUCESP em 27/02/2012, sob o nº 078.779/12-1, a administração da sociedade é exercida pelos sócios Alberto Raposo Marques e Mauricio Carlos Rodrigues (fls. 16/28).

78. De modo semelhante, também observamos que, dispõe a cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, registrado na Jucesp em 19/11/2015, sob o nº 517.899/15-2, ao atribuir a gerência, administração e representação legal da sociedade ao únicos administradores: Alberto Raposo Marques e Mauricio Carlos Rodrigues (fls. 29/51).

79. Também, conforme demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, restou evidente e comprovado que ambos, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques tinham pleno conhecimento que o processo nº **10880.724160/2014-47** é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

80. Do mesmo modo, ficou manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

81. Também se verificou que, as informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº **10880.724160/2014-47** declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

82. Ressalte-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

83. Ademais, a inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

84. Em função das condutas ilícitas praticadas, os representantes legais, sócios, diretores e administradores, Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques respondem solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso III, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

85. Ante o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, constata-se a responsabilidade tributária de Mauricio Carlos Rodrigues e Alberto Raposo Marques pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

86. Sobre a situação de responsável tributário da empresa Jose Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº: 08.864.778/0001-50), opinamos que:

87. Inicialmente devemos destacar que As DCOMP eletrônicas números 37440.79858.101014.1.3.04-8823, 12461.65758.120315.1.3.04-9684, 23833.71503.180315.1.3.04-3034, 37524.42714.200515.1.3.04 9993, 01706.45953.200715.1.3.04-3899, 37782.84648.240815.1.3.04-9704, 13646.47173.281015.1.3.04-0125, 09395.56252.191115.1.3.04-0539, 14583.87064.211215.1.3.04 0008, 36490.89224.211215.1.3.04-5810, 19140.58935.190216.1.3.04-7608, 12887.17886.230316.1.3.04-3050, 28352.14494.250416.1.3.04-3705, 22658.64189.220616.1.3.04 9597, 13476.25288.250816.1.3.04-0202 e 13346.13762.230916.1.3.04-2306 (fls. 52/119) **foram assinadas digitalmente e transmitidas** pela empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS (CNPJ nº 08.864.778/0001-50) (fls. 228/229), procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA (CNPJ nº 61.182.051/0001-76).

88. Conforme demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, resta evidente e comprovado que Jose Francisco dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), representante legal e administrador da empresa Jose Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº: 08.864.778/0001-50), também tinha pleno conhecimento que o processo nº 10880.724160/2014-47 é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.

89. Do mesmo modo, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Assim, igualmente, não se vislumbra no presente caso, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

90. As informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

91. Vale ressaltar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório

inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

92. A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

93. Em função das **condutas ilícitas praticadas**, a empresa Jose Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50), procuradora da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto no inciso II, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

94. Pelo acima exposto e de igual modo, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, constata-se a responsabilidade tributária de Jose Francisco dos Santos Chagas (CNPJ nº 08.864.778/0001-50), pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

95. E sobre a responsabilidade tributária da pessoa física, Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), devemos lembrar que, as DCOMP eletrônicas números 37440.79858.101014.1.3.04-8823, 12461.65758.120315.1.3.04-9684, 23833.71503.180315.1.3.04-3034, 37524.42714.200515.1.3.04 9993, 01706.45953.200715.1.3.04-3899, 37782.84648.240815.1.3.04-9704, 13646.47173.281015.1.3.04-0125, 09395.56252.191115.1.3.04-0539, 14583.87064.211215.1.3.04 0008, 36490.89224.211215.1.3.04-5810, 19140.58935.190216.1.3.04-7608, 12887.17886.230316.1.3.04-3050, 28352.14494.250416.1.3.04-3705, 22658.64189.220616.1.3.04 9597, 13476.25288.250816.1.3.04-0202 e 13346.13762.230916.1.3.04-2306 (fls. 52/119) **foram assinadas digitalmente e transmitidas pela empresa JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS, CNPJ 08.864.778/0001-50 (fls. 228/229), cujo administrador e representante legal é Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98) (fl. 230). A empresa Jose Francisco dos Santos Chagas, CNPJ 08.864.778/0001-50, e o Sr. Jose Francisco dos Santos Chagas, CPF 045.985.828-98, são procuradores da DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA, CNPJ 61.182.051/0001-76 (fls. 180 e 231).**

96. Consoante demonstrado no Despacho Decisório, em virtude dos elementos constatados, resta evidente e comprovado que o procurador Jose Francisco Dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), representante legal e administrador da empresa Jose Francisco dos Santos Chagas **tinha pleno conhecimento** que o processo nº 10880.724160/2014-47 **é um processo de cobrança, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de haver direito creditório pleiteado ou reconhecido neste processo.**

97. Da mesma forma, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e perfaz o imaginário ardiloso do interessado. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

98. As informações falsas a respeito do suposto direito creditório com origem no processo administrativo nº 10880.724160/2014-47 declaradas pelo contribuinte nas DCOMP possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze

milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

99. Destaque-se que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ao informar em DCOMP direito creditório inexistente, o contribuinte extinguiu, sob condição resolutória, os débitos compensados.

100. A inserção de informações falsas em DCOMP com a intenção de abster-se do pagamento de tributos federais **configura fraude**, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e crime contra a Ordem Tributária, nos termos dos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

101. Em função das **condutas ilícitas praticadas**, o procurador Jose Francisco dos Santos Chagas, representante legal e administrador da procuradora Jose Francisco dos Santos Chagas, CNPJ 08.864.778/0001-50, responde solidariamente pelos créditos tributários resultantes destes atos, conforme previsto nos incisos II e III, do art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

102. Ante o exposto e igualmente, com fundamento nos aspectos legais discutidos, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, **constata-se a responsabilidade tributária** de Jose Francisco dos Santos Chagas (CPF nº 045.985.828-98), pelos débitos indevidamente compensados no montante total de R\$ 11.901.483,96 (onze milhões e novecentos e um mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos).

103. Assim, **a presente autuação foi motivada pela falsidade da compensação**, cuja Dcomp **não foi homologada**, uma vez que o contribuinte pretendeu efetuar a compensação com a utilização de **crédito inexistente**, consoante a previsão legal do artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de **multa isolada** em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

104. **Sobre o tema do cancelamento da multa**, o Recurso repete a alegação da Impugnação; e, novamente, postula sob o argumento de que os débitos indevidamente compensados por meio da DCOMP considerada não declarada, já haviam sido objeto de pedido de parcelamento e quitação antes da lavratura da notificação de lançamento.

105. Segundo o Despacho Decisório analisado no presente processo, o contribuinte pleiteia um crédito cuja origem advém de um processo de débito (**10880.724160/2014-47**), processo o qual foi instaurado de ofício pela RFB para cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada **não declarada** na análise do processo nº **10880.722310/2013-05**.

106. Em sua manifestação de inconformidade, bem como no Recurso, a contribuinte afirmou que jamais teve ciência da decisão proferida no processo nº **10880.722310/2013-05**, além disso, **alega que o despacho decisório afrontou o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007**. Sobre esse tema já

tratamos nos itens (65 a 70) deste relatório.

107. No caso concreto, a declaração de compensação foi protocolada em 26/06/2013, conforme formulário anexado aos autos do processo nº **10880.722310/2013-05** e conforme Despacho Decisório, fls. 71 a 97.

108. A ciência do despacho se deu em 26/02/2014. Posteriormente, em 28/03/2014, a contribuinte interpôs recurso hierárquico. Portanto, **não procede à alegação da manifestante de que não havia sido cientificada da decisão que considerou não declaradas as compensações referente ao processo nº 10880.722310/2013-05.**

109. Contudo, a contribuinte enfatizou ainda que o processo nº **10880.724160/2014-47** **não** se trata de um **processo de cobrança**, mas de um **legítimo pedido de reconhecimento de um direito creditório**, além de afirmar que se considerarmos como correto o entendimento da fiscalização de que as referidas compensações **não foram declaradas**, estaríamos, então, diante de **débitos extintos por transcurso do prazo prescricional**.

110. Sobre esse aspecto, firmamos posição de que **não merece prosperar** o argumento do contribuinte, visto que **manifestou sua concordância com os débitos por meio do pedido de parcelamento**, que posteriormente veio a ser **rescindido por falta de pagamento**. Portanto, constata-se que **os débitos parcelados já se encontravam devidamente constituídos**, tanto é assim que foram **espontaneamente confessados por ocasião do pedido de parcelamento**, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei **importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, **configura confissão extrajudicial** nos termos dos arts. 348. 353 e 354 da Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e **condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei**.

111. O pedido de parcelamento expõe de forma inequívoca que a autuada tinha plena consciência de que os créditos eram **inoponíveis ao Fisco**, completamente carentes de liquidez e certeza, pois não teria razão de iniciar um parcelamento no exato valor dos direitos que alegava possuir contra a União, se acreditasse em sua validade.

112. A exigência fiscal que deu origem ao parcelamento torna-se, portanto, **matéria incontroversa administrativamente** e sobre ela já não cabe mais manifestação das esferas administrativas de Julgamento.

113. Em verdade, considerando que a exigência tributária, desde a Impugnação foi objeto de pedido de parcelamento, descaberia a apreciação por aquela instância julgadora das questões de mérito aduzidas pelo contribuinte, posto que incontroversas desde o momento em que apresentou a sua opção pelo parcelamento da dívida.

114. Por esse mesmo motivo, igualmente não conhecemos do Recurso concernente ao reconhecimento de suposto direito creditório relativo à debênture da Companhia Vale do Rio Doce e a sua utilização na compensação de tributos federais.

115. Também vale lembrar que a pretensão da autuada em **compensar débitos tributários com supostos créditos decorrentes de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce**, é procedimento **taxativamente vedado pela norma**, §§ 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de

1996.

116. Em sua defesa, a Recorrente alegou, em síntese, que “quem for titular de Debêntures vencidas e não pagas da Vale do Rio Doce, **pode, através da interposição de Executivo Judicial, construir crédito líquido e certo que pode ser utilizado para quitar dívidas de Tributos Federais (...)**”, e que a compensação de tributos “opera-se através de via judicial e até administrativa, nos termos disciplinados pelos artigos 13, e seguintes, bem como art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 210, assim como a MP 75, de 25 de Outubro de 2002, que altera a legislação tributária e dá outras providências”.

117. Contudo, não apresentou nenhum elemento comprobatório que sustentasse os seus argumentos de defesa, assim como procedeu na resposta apresentadas às duas intimações, lavradas antes da emissão do Despacho Decisório ora combatido.

118. Portanto, é forçoso asseverar que carece de qualquer materialidade as alegações apresentadas pela Recorrente, por estarem totalmente desacompanhadas do correspondente lastro probatório.

119. Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 336 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil (CPC).

120. Ressalte-se, por fim, que é da inteira responsabilidade do Contribuinte os dados e as informações transmitidos através de declarações à Receita Federal do Brasil – RFB, **as quais devem espelhar a verdade dos fatos tributários e creditórios** (ex: PER/DCOMP), além de estarem, ainda, e **integralmente, lastreadas em elementos robustos de provas a confirmarem o seu pleito creditório**, o que, **de forma alguma, ocorreu no presente processo**.

121. Ainda assim, o argumento de que a origem do direito creditório teria por base a utilização de debêntures para as quais exista uma responsabilidade solidária da União pelo seu adimplemento – configurando espécie de título público, por ser oposto a ente federativo –, **está em completo e total desacordo com os pedidos de compensação apresentados**.

122. Com efeito, analisando-se as DCOMP's transmitidas, verifica-se que todas elas possuem como origem do direito creditório um “**pagamento indevido ou a maior**”, vinculado ao processo administrativo nº 10880.724160/2014-47.

123. Diante de tais fatos, restam inaplicáveis à presente hipótese os artigos 41, §3º, inciso I, alínea “c”, 46, caput, §2º e §3º, e 77, §8º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, todos citados abaixo:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Declaração de Compensação): I - o crédito que: c) se refira a título público;

(...)

Art. 46. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no §3º do art. 41.

(...)

§ 2º Às hipóteses a que se referem o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 41 e nos arts. 44 e 77, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

(...)

§8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

124. No mesmo sentido, são inaplicáveis à presente hipótese os artigos 75, inciso III, 78, 135 e 138 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (que revogou a IN RFB nº 1.300/2012, estando atualmente vigente), também reproduzidos abaixo:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

(...)

III - se refira a título público;

Art. 78. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I - indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II - considerou não declarada a compensação.

125. Em relação à tese do contribuinte de que teria se caracterizado **o instituto da prescrição**, ou seja, extinção do direito de a Fazenda Nacional cobrar (exigir, executar) os valores correspondentes aos créditos já previamente constituídos a seu favor, devemos invocar o art. 174, do CTN. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

126. Portanto, o dies a quo para contagem do prazo de prescrição – nos termos do art. 174, caput – inicia-se com a constituição do crédito tributário. Entretanto, o inciso IV deixa claro que, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, tem a força de interromper o curso do prazo prescricional.

127. Ora, como já ficou demonstrado acima, o pedido de parcelamento reveste-se precisamente da qualidade de confissão irretratável de débito. A prescrição decorre da inércia do Poder Público em efetuar a cobrança. No entanto, se o Poder Público está impedido de ajuizar ou prosseguir a execução fiscal, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em inércia.

128. Portanto, enquanto o débito está parcelado, não corre o prazo prescricional, que só se reinicia, caso haja o descumprimento do acordo de parcelamento. Conclui-se, assim, serem improcedentes os argumentos apresentados pela Recorrente. O débito apontado como motivador da exclusão era prontamente exigível, não se caracterizando hipótese de prescrição de sua exigibilidade.

129. Veja-se, também, os dispositivos relativos à **multa isolada e duplicada**, prevista no inciso I e § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

130. E a redação dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, citados no § 1º do art. 44 acima:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.” (destacou-se)

131. Por último, olhe-se o artigo 74, § 17, da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015 (conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014), que se encontrava em vigor na data da lavratura do auto de infração:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)” (destacou-se)

132. Da legislação acima transcrita, extrai-se que, na data lançamento, existiam (e continuam existindo) **duas possibilidades de lançamento de multa isolada para os casos em que os débitos declarados em uma declaração de compensação sejam não homologados** (ou considerados indevidamente compensados):

a) a primeira, que é a situação apontada pela Autoridade Fiscal nos presentes autos, aplicada no percentual de 150% (duplicada) sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando comprovada a falsidade da declaração de compensação apresentada, com enquadramento legal no artigo 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);

b) e a segunda, aplicada no percentual de 50% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando inexistir comprovação de falsidade da declaração de compensação apresentada, com enquadramento no art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015.

133. No caso concreto, restou confirmada a utilização de crédito que não existia, pois o processo administrativo nº **10880.724160/2014-47**, utilizado pelo contribuinte como origem do suposto direito creditório, foi formalizado de ofício pela RFB em 09/10/2014, para o cadastramento, controle e cobrança dos débitos cuja compensação foi considerada não declarada na análise do processo nº **10880.722310/2013-05**.

134. Como consequência, correta a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%

(qualificada), sobre o valor total do(s) débito(s) indevidamente compensado(s), conforme previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 10.833, de 2003, combinado com o § 1º, artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996 (ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

135. No que toca à inconformidade do sujeito passivo, pauta-se a sua indignação ao fundamento de que a multa que lhe foi aplicada **afronta o princípio do não confisco**, demonstrando-se ser desproporcional ao montante dos valores compensados.

136. Quanto ao ponto, todavia, cabe inicialmente ressaltar que, por se tratar de questões que implicam a aferição da validade de lei ordinária em face de lei complementar ou da Constituição Federal, não cabe ao julgamento administrativo afastá-las e sim, caso cabível, ao Poder Judiciário, exceção feita às hipóteses expressamente previstas no Decreto 70.235, de 1972, regulamentado pelo Decreto 7.574, de 2011, que, em seu artigo 59, dispõe que:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

(destacou-se)

137. Cumpre esclarecer, ainda, no tocante à alegação de vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal, que a mesma é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

138. Assim, a multa encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, e não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadrar na hipótese prevista pela norma. Com efeito, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

139. Não cabe, portanto, à autoridade administrativa apreciar argumentos que negam validade a dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento normativo.

140. O princípio que norteia a sanção administrativa, cujo caráter é agressivo, tem o condão de

compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Nessa linha, tem-se orientado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade insculpidos pela Constituição Federal são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Nesta via administrativa é inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, material e formalmente válidos. Considerá-los é tarefa de competência exclusiva do poder Judiciário. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Ac. 3803-000.995, sessão de 08/12/2010).

141. Nesse sentido, quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabem, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

142. Ademais, quanto ao argumento de que a aplicação da multa isolada é inconstitucional devemos trazer à colação a Súmula CARF nº 02, vejamos:

"Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

143. Outrossim, a aplicação de multa está devidamente fundamentada na legislação tributária. Pelo que, as alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

144. Cumpre destacar ainda que, descabe a afirmação de ocorrência duplicidade de multa sobre o mesmo fato gerador, não apenas, mas, sobretudo, porque a multa aplicada no despacho decisório é moratória, ao passo que a multa aplicada isoladamente no auto de infração ora recorrida é punitiva.

CONCLUSÕES

145. Considerando o exposto e tudo mais que do processo consta, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário, NEGAR provimento às preliminares de nulidade e NEGAR provimento integral ao mérito.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira